



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.900992/2010-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.201 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente POLISUL-COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) anexe cópia integral das DIPJ original e retificadoras referentes ao segundo trimestre de 2007; (ii) comunique ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar os registros contábeis-fiscais que comprovem que o valor devido de IRPJ, no 4º trimestre de 2007, é aquele declarado na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 19/11/2008 (fls. 67 a 72), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 3373, efetuado em 31/01/2008, período de apuração de 31/12/2007. Do pagamento no valor de R\$ 172.997,26, pleiteia-se crédito de R\$ 30.446,62.

O Despacho Decisório (fl. 07) não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado havia sido localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação informada na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade (fl. 11), a empresa alegou que na DCTF referente ao segundo semestre de 2007 (fls. 20 a 24), entregue em 18/09/2008, informou valor de débito de IRPJ equivocado. Que retificou a DCTF em 12/11/2009 (após o Despacho Decisório), corrigindo o erro, informando o débito de IRPJ correto (DCTF retificadora fls. 15 a 19). A

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.201 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11040.900992/2010-05

diferença está no débito do 4º trimestre, retificado de R\$ 172.997,26 para R\$ 142.550,64 (diferença pleiteada de R\$ 30.446,62). Anexou, às fls. 25 a 28, DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 2007, apresentada em 11/11/2009 (após Despacho Decisório), informando também IRPJ de R\$ 142.550,64 para o 4º trimestre do ano. Na original (fls. 29 e 30), o IRPJ informado do 4º trimestre havia sido de R\$ 142.839,48.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 42 a 46 do presente processo (Acórdão 09-50.534, de 20/03/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 49), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/09/2014 (recurso às fls. 51 a 52, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Para comprovação, anexa novamente documentos já juntados à manifestação de inconformidade: cópias de DCOMP, DCTF e DARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do crédito, a empresa anexou aos autos documentos já constantes do processo: cópias de declarações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, bem como do DARF também já localizado.

A comprovação necessária seria a de que o valor de IRPJ devido no 4º trimestre de 2007 é, de fato, aquele informado na DCTF retificadora – R\$ 142.550,64. Isso porque, como dito na decisão de primeira instância, a DCTF é declaração com força de confissão de débitos. Assim, após o Despacho Decisório, em nome do princípio da verdade material é ainda possível a comprovação do erro cometido, mas comprovação baseada em registro contábeis-fiscais da empresa. Portanto, permanece não comprovado o crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.201 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11040.900992/2010-05

Há um indício importante de que pode assistir razão ao contribuinte. A cópia da DIPJ original, por ele anexada à manifestação de inconformidade, entregue em 30/06/2008 – antes do Despacho Decisório de 19/11/2008, indicava IRPJ a pagar no 4º trimestre de 2007 de R\$ 142.839,48 (fls. 29 e 30). Esse valor é muito mais próximo dos R\$ 142.550,64 informados na DCTF e DIPJ retificadoras que dos R\$ 172.997,26 informados na DCTF original. De fato, a diferença entre a DIPJ original e a retificadora, no que se refere ao 4º trimestre, é de R\$ 288,84 de IRRF que não foram considerados na DIPJ original.

Contudo, a DIPJ, tendo função apenas de informar, não desconstitui a declaração prestada em DCTF, essa sim confissão de dívida que constitui o débito.

Entretanto, além desse indício, a favor do contribuinte há que se considerar que a leitura atenta da decisão de primeira instância revela que o julgador não esclareceu que a prova necessária era aquela lastreada em registros contábeis e fiscais da empresa. Talvez por isso o Recurso Voluntário tenha se limitado a repetir as alegações anteriores, juntando as mesmas declarações já anexadas. Assim, para que não reste prejudicado o direito à ampla defesa, considero necessário que se dê ao sujeito passivo uma nova oportunidade, em sede de diligência, de anexar os registros contábeis-fiscais que comprovem o valor de IRPJ devido, no 4º trimestre de 2007, que declarou na DCTF retificadora.

Por tudo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) anexe cópia integral das DIPJ original e retificadoras referentes ao segundo trimestre de 2007;
- (ii) comunique ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar os registros contábeis-fiscais que comprovem que o valor devido de IRPJ, no 4º trimestre de 2007, é aquele declarado na DCTF retificadora.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan